

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 505, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.

**Autor:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relator :** Deputado Raimundão

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 505, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, determina a divulgação, nos cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, do conteúdo calórico das refeições e alimentos comercializados.

No caso de descumprimento desta norma, seus infratores sujeitam-se às penalidades dispostas pelo artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a crescente incidência de doenças cardiovasculares, da diabete e da obesidade causados por alimentação inadequada. Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde considera a obesidade como a epidemia do século XXI.

Conclui então pela necessidade da divulgação por bares, restaurantes, lanchonetes e similares do conteúdo calórico.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Reconhecemos a nobre intenção do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame com a melhoria da saúde pública, através da divulgação de informações relevantes ao consumidor de alimentos fora da residência.

Entretanto, não consideramos viável a implementação de seu projeto de lei, por abranger a totalidade dos estabelecimentos que forneçam qualquer tipo de alimentação ou refeição pronta. A medida proposta teria forte impacto no custo operacional dos pequenos estabelecimentos, tornando-os inviáveis.

Imaginemos o caso de um pequeno bar que serve variadas porções de batatas fritas. Este estabelecimento teria que obter o valor calórico por grama do produto, ter uma balança para pesagem, calcular o conteúdo da porção e incorrer no custo de impressão do cardápio. Este processo inviabilizaria este pequeno estabelecimento.

Ademais, a medida pode não ter nenhuma repercussão sobre a saúde pública, por desinteresse dos consumidores. A população não está preparada para fazer uso da informação pretendida. Neste sentido, uma grande rede de lanchonetes, mundialmente conhecida, coloca as informações sobre a composição dos alimentos à disposição de seus consumidores. Estes, entretanto, não as consultam.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 505, de 2011.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado RAIMUNDÃO  
Relator